



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

VIA PROCURADORIA

LEI Nº 3435, DE 24 DE ABRIL DE 2009

Cria, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, o Programa Benefícios Eventuais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE,
Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, o Programa Benefícios Eventuais, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 07.12.1993, alterada pela Lei Federal nº 9.720, de 30.11.1998.

Art. 2º - Entende-se como Benefícios Eventuais as provisões suplementares e provisórias prestadas aos cidadãos e às famílias, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporárias e de calamidade pública.

Parágrafo único - Os Benefícios Eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social/SUAS.

Art. 3º - Os Benefícios Eventuais, na forma de Auxílio Natalidade, constituem-se uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social e serão concedidos através de bens de consumo ou em pecúnia e terão como condições:

- I - Atenção necessária ao nascituro;
- II - Apoio à mãe, no caso de morte do recém-nascido; e
- III - Apoio à família no caso de morte da mãe.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

Art. 4º - O Benefício Natalidade, na forma de bens de consumo, consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo os itens: vestuário, utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e respeito à família beneficiada.

Art. 5º - O Benefício Eventual assegurado em pecúnia, deve ter como referência o valor das despesas previstas no art. 4º desta Lei, será pago de forma temporária e em parcela única.

Art. 6º - O requerimento para o pagamento do auxílio natalidade deve ser efetuado em até 90 (noventa) dias após o nascimento.

Parágrafo único - O pagamento deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do requerimento junto ao órgão competente da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania-SEASC.

Art. 7º - O Benefício Eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de Assistência Social, em pecúnia e em parcela única, ou em prestação de serviço para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 8º - O alcance do benefício Auxílio Funeral, preferencialmente será distinto em modalidade:

I – Custeio de despesas funerárias;

II – Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um dos seus provedores ou membros; e

III – Ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que se fez necessário.

Art. 9º - O Benefício Funeral, na forma de prestação de serviços deve cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento,



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

incluindo transporte funerário, utilização de capela e isenção de taxas, serviços esses que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiada e deverá ser concedido imediatamente, em pronto atendimento, através da Unidade de Plantão 24 horas, determinado pelo Órgão Gestor da Assistência Social.

Art. 10 – O Benefício funeral assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custeio dos serviços prestados no art. 9º desta lei e deverá ser pago imediatamente, sendo de pronto atendimento.

§ 1º - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no art. 9º, a família poderá requerer o benefício em até 30 (trinta) dias após o funeral.

§ 2º - O Benefício Funeral, em caso de ressarcimento, será pago em até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 3º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no art. 9º desta Lei.

Art. 11 – Os Benefícios Eventuais com vista à redução de vulnerabilidades temporárias caracterizadas pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar entendidos, de acordo com o Decreto Federal nº 6.307, de 14.12.2007, como:

- I – Risco: ameaça de sérios padecimentos;
- II – Perdas: privação de bens e de segurança; e
- III – Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único – Nessas circunstâncias, os benefícios deverão ser concedidos em forma de bens de consumo/materiais e prestação de serviços, objetivando:

- I – Garantir as condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- II – Custear gastos para expedição de documentação pessoal, desde que não disponibilizado por sistemas oficiais facilitadores de documentação;
- III – Assegurar a manutenção do domicílio, através de:



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

a) aquisição de materiais de construção, elétricos, hidráulicos para evitar ou diminuir riscos e danos e oferecer a segurança para a família e sua vizinhança, promovendo pequenos reparos na moradia;

b) aquisição de materiais para alojamento, moradias provisórias, prestação para aluguel temporário, sendo para este último, estipulado o valor de referência equivalente ao previsto no art. 4º desta Lei;

c) aquisição de material de limpeza e desinfecção na ocorrência de calamidades públicas;

IV – Enfrentamento da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

V – Enfrentamento da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares e a presença de violência física ou psicológica da família ou de situações de ameaça à vida.

VI – Atendimento à vítima de desastres e calamidades públicas; e

VII – Enfrentamento de outras situações que compromete à sobrevivência do cidadão.

Art. 12 – As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios, diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na modalidade dos Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Art. 13 – A concessão dos Benefícios Eventuais à família e seus dependentes será condicionada:

a) comprovação de renda per capita familiar igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente;

b) a vinculação aos serviços sócio-assistenciais conforme parecer técnico de trabalhadores da Assistência Social emitidos de forma fundamentada em visita domiciliar, quando o beneficiário não comprove a renda familiar.

Art. 14 – Os Benefícios Eventuais da Assistência Social serão coordenados e executados pelo Órgão Gestor da Assistência Social.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

Parágrafo único – Para efetivação do disposto no art. 9º desta Lei, o Órgão Gestor na impossibilidade de realizar o plantão, poderá definir um órgão parceiro para o pronto atendimento, em regime de plantão 24 horas, as requisições realizadas fora do horário de funcionamento do Órgão gestor.

Art. 15 – As despesas necessárias ao cumprimento desta Lei correrão à conta de dotações próprias do Município de Juazeiro do Norte e de repasses dos Governos Federal e do Estado do Ceará.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril do ano dois mil e nove (2009). ////


DR. MANOEL RAIMUNDO DE SANTANA NETO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE